



PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Decretos

DECRETO Nº 5975-R, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

Cria o Programa de Educação Ambiental "Sustentabilidade e Segurança em Ação" - ProSSA

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 91 da Constituição Estadual, e as informações constantes do Processo E-Docs 2024-08W25,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Educação Ambiental "Sustentabilidade e Segurança em Ação" - ProSSA, com o objetivo de integrar a educação ambiental ao setor da Segurança Pública, incluindo a Defesa Civil no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Para efeito deste Decreto, considera-se:

I - educação ambiental: os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade, cujos processos são componentes essenciais e permanentes da educação estadual, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal

II - educação ambiental não-formal: as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, mobilização e formação da coletividade sobre as questões socioambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente de forma integral.

Art. 3º O ProSSA deverá promover estratégias para a formação dos Agentes de Segurança Pública em agentes multiplicadores em educação ambiental, bem como a sensibilização da população sobre a importância da proteção, da conservação e preservação ambiental e da adaptação às mudanças climáticas.

Art. 4º Compete ao ProSSA, sem se limitar:

I - educação e formação:

a) implementação de cursos e treinamentos em educação ambiental para agentes de segurança pública; e
b) realização de **workshops** e seminários sobre práticas sustentáveis e a importância da conservação ambiental.

II - sensibilização e conscientização:

a) desenvolvimento de campanhas educativas para sensibilizar e conscientizar a comunidade sobre a importância da proteção ambiental e mudanças climáticas; e

b) promoção de atividades de integração entre a segurança pública, defesa civil e os setores de meio ambiente em prol da proteção do meio ambiente e da sociedade.

III - educação na prevenção à desastres climáticos:

a) implementação de planos educativos em ação conjunta entre a defesa civil, forças de segurança e setores de meio ambiente para a prevenção de desastres naturais e eventos catastróficos; e

b) realização de simulações e exercícios práticos para preparar os agentes e a comunidade para situações de emergência ambiental.

IV - parcerias e colaborações:

a) fomento à cooperação entre instituições públicas, privadas e organizações não-governamentais para a implementação de projetos e iniciativas relacionadas à educação ambiental e segurança; e

b) estabelecimento de convênios com órgãos integrantes da Administração Pública Estadual direta e indireta, além das organizações não-governamentais, instituições de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade para o desenvolvimento de ações, estudos e inovações no campo da educação ambiental.

Art. 5º Caberá a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA:

I - planejar, controlar, coordenar e orientar todas as ações desenvolvidas pelo ProSSA, com o apoio dos demais órgãos e entidades envolvidos;

II - designar servidor para a função de Coordenador Geral do ProSSA, devendo este ser ligado ao Setor de Educação Ambiental da SEAMA; e

III - vincular ao ProSSA, por meio de instrumento legal adequado, o órgão, instituição ou ente que integrar ao Programa.

Art. 6º A SEAMA poderá acionar suas autarquias vinculadas, sempre que necessário, para a realização de alguma de suas ações.

Parágrafo único. As autarquias vinculadas deverão indicar de ofício, um ponto focal para acompanhamento das ações do ProSSA.

Art. 7º A adesão dos órgãos, instituições e entes ao ProSSA se dará por meio de Acordo de Cooperação Técnica entre a SEAMA e o respectivo interessado.

Art. 8º Caberá ao órgão, instituição ou ente que aderir o ProSSA:

I - apoiar, acompanhar e participar das atividades desenvolvidas pelo ProSSA;

II - designar 1 (um) servidor do seu quadro como representante legal no ProSSA, o qual integrará a Coordenação do Programa na sua unidade;

III - disponibilizar seu espaço para visitas ao público externo, quando possível, respeitada as normas e

demais instrumentos legais, internos e externos, de acesso e permanência a seu espaço interno; e IV - outras medidas pactuadas no Acordo de Cooperação Técnica.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 491º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1503384

DECRETO Nº 5976-R, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre o Transcol + Acessível, como parte integrante do Sistema Transcol e determina outras providências para sua operação.

O **GOVERNADOR DO ESTADO**, no exercício das atribuições previstas no art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, e com as informações constantes do processo e-Docs nº 2024-51Z00,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Transcol + Acessível, parte integrante do Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano Municipal e Intermunicipal Metropolitano de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória - Sistema Transcol, destinado ao deslocamento de pessoas com deficiência que se locomovem em cadeira de rodas e necessitam de tratamento personalizado e diferenciado dos demais usuários.

Parágrafo Único. A operação do Transcol + Acessível será realizada por veículos de menor capacidade e dedicação exclusiva ao transporte do cadeirante e seu acompanhante, quando for o caso.

Art. 2º A responsabilidade pela gestão, planejamento, controle e demais ações necessárias de fiscalização e manutenção do Transcol + Acessível é da Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo - CETURB-ES, nos termos do Contrato de Programa nº 013/2014, firmado com o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI.

Art. 3º O usuário deverá efetivar o pagamento de sua passagem e de seu acompanhante, quando for o caso, sempre que este não for beneficiário de gratuidade prevista em lei.

Art. 4º Para a operação do Transcol + Acessível a CETURB/ES poderá cadastrar qualquer veículo que seja fabricado ou adaptado para o transporte de pessoas em cadeiras de rodas, desde que devidamente registrado no Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo - DETRAN-ES.

Parágrafo Único. A CETURB-ES emitirá ato normativo especificando as características dos veículos para operação do Transcol + Acessível, incluindo as adaptações mínimas a serem implementadas nos veículos, não abrangidos pela Norma ABNT NBR 15570.

Art. 5º A remuneração do Transcol + Acessível obedecerá aos mesmos critérios de remuneração adotados para os demais serviços do Transcol, observadas as particularidades operacionais,

inerentes a este serviço.

Art. 6º As Concessionárias deverão implantar e garantir o funcionamento de uma Central de Atendimento, que deverá estar apta a operacionalizar o cadastramento de usuários, disponibilizar atendimento por telefone e outros meios, realizar programação do serviço por meio de **software** específico, com definição de rotas otimizadas, alocar veículos utilizando aplicativo adequado, bem como emitir Boletim de Programação e Controle de Operação - BPCO, responsabilizando-se por todas as despesas decorrentes de seu funcionamento.

Parágrafo Único. A Central de Atendimento prevista no **caput** deste artigo, deverá dispor de recursos humanos e materiais em quantidade suficiente para atendimento às demandas e atribuições a ela definidas.

Art. 7º As Concessionárias deverão apresentar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação deste Regulamento, **software** que informe ao usuário a localização do veículo, o roteiro a ser percorrido e estimativa de atendimento (hora de embarque e desembarque).

Art. 8º O desempenho dos serviços prestados pelo Transcol + Acessível será medido pela Medição de Desempenho das Concessionárias - MDC, responsável pelos indicadores do Sistema Transcol.

Art. 9º A CETURB-ES expedirá Normas Complementares com o objetivo de disciplinar e normatizar o Transcol + Acessível, estabelecendo critérios e procedimentos operacionais e administrativos julgados necessários ao seu funcionamento, inclusive regras de penalizações a serem aplicadas aos usuários e aos concessionários.

Art. 10. Será criada uma comissão com o objetivo de elaborar o regulamento do Transcol + Acessível, composta pela Secretaria de Estado de Direitos Humanos - SEDH, pela SEMOBI e pela CETURB-ES, coordenada pela CETURB-ES.

§ 1º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONDEF-ES deverá ser convidado a compor a comissão citada no **caput** deste artigo.

§ 2º Até a publicação dos procedimentos regulamentadores previstos no **caput** deste artigo, o Transcol + Acessível funcionará em obediência ao Decreto 3680-R, de 21 de outubro de 2014, no que couber.

Art. 11. Para garantir que não haja prejuízos no acesso aos usuários do serviço Transcol + Acessível, serão entregues, gratuitamente, cartões provisórios, com direito a acompanhante e com validade até o dia 31 de março de 2025, para serem utilizados exclusivamente no serviço.

§ 1º Os usuários do Serviço Transcol + Acessível poderão utilizar os serviços gratuitamente, utilizando-se dos cartões provisórios definidos no **caput** deste artigo, durante o período de validade dos cartões.

§ 2º O período definido no **caput** deste artigo, para validade dos cartões provisórios, deverá ser utilizado pelo usuário para providenciar o cartão da bilhetagem eletrônica do Transcol que substituirá o cartão provisório.

§ 3º A CETURB/ES, por meio de norma complementar, poderá prorrogar a data de vencimento dos cartões provisórios mencionados no **caput** deste artigo, caso entenda necessário.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.13. Ficam revogados os artigos 23 e 38, inciso XI e parágrafos 1º e 2º do art. 41, artigos 43, 44,